



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER Nº. 023/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Ementa:** Parecer favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2022.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2022. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer prévio, que foi encaminhado a esta Casa Legislativa, por meio do ofício 667/2024 0 OPD-GP, concluindo pela aprovação das contas, com ressalva.

A ressalva é relativa ao baixo desempenho na avaliação governamental nas áreas de Administração Financeira e Saúde municipais, em que se obtiveram as notas 3,56 e 5,70, respectivamente, de um total de 10.

Foram tomados esclarecimento dos Secretários Municipais de Saúde e de Fazenda quanto ao desempenhos de suas respectivas pastas. Ambos, em resumo, justificaram que no ano de 2022 foram implementados novos critérios de avaliação pelo Tribunal de Contas, com elaboração de um questionário, o qual, que fora preenchido com alguns equívocos. Além disso, novas exigências foram feitas, para as quais o Município ainda não estava preparado. Embos, entretanto, afirmara que as notas para o exercício de 2023 subiram.

Os pareceres técnicos emitidos pelo Jurídico e Controle Interno desta casa não apresentaram óbice à aprovação das contas municipais.

## 2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 atribuiu, em seu artigo 31, que a fiscalização do Município seria exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, vejamos:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Guaíra, em seu artigo 29, IV e V atribuem competência exclusiva à Câmara Municipal para a fiscalizar o Poder Executivo e julgar suas contas:

*Art. 29 Compete exclusivamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:*

*IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;*

*V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;*

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas emite um parecer técnico e opinativo sobre as contas do Executivo Municipal, indicando se as contas foram aprovadas, aprovadas com ressalvas ou rejeitadas. No entanto, a decisão final sobre a aprovação ou rejeição das contas cabe exclusivamente à Câmara Municipal. Os vereadores têm a prerrogativa de concordar ou discordar do parecer do Tribunal de Contas e podem aprovar ou rejeitar as contas do prefeito, mesmo que o tribunal tenha emitido um parecer favorável ou desfavorável.

Feita tais considerações, inicio a análise das contas justamente pelas conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que os devidos estudos, atribuiu as seguintes notas a cada área analisada: a Educação obteve nota 7,19, a Saúde nota 5,70, a Assistência Social nota 6,53, a Administração Financeira nota 3,56, a Transparência e Relacionamento com o Cidadão nota 9,43. Em conclusão, e emitiu parecer prévio favorável a aprovação das contas, mas com ressalvas, pois as notas baixas obtidas na área de Administração Financeira e da Saúde.

As explicações apresentadas pelos responsáveis de cada pasta detalham que a nota baixa é reflexo de uma mudança na forma de avaliação pelo Tribunal de Contas, bem por novas exigências burocráticas, como, por exemplo, a existência de manuais procedimentais.

Quanto aos gastos municipais, não vejo óbice à aprovação das contas. A Constituição Federal, em seu artigo 212, exige a aplicação mínima de 25% da receita de imposto na área de educação. O Município aplicou a quantia de R\$ 26.507.564,85 (vinte e seis milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



e quatro reais e oitenta e cinco centavos) nessa área, o que corresponde a 27,65% da sua receita.

Na saúde, ainda que a nota atribuída pelo Tribunal de Contas tenha sido baixa, foram investidos R\$ 26.834.070,27 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e setenta reais e vinte e sete centavos), correspondendo a 29,13% da receita, quando o mínimo exigido pelo artigo 198, §2, II, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar n.º 141/2012 é de 15%.

Já em relação à gestão fiscal, o Município alcançou resultado financeiro acumulado positivo, o que atende as exigências do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nos gastos com pessoal, o artigo 19, III, da LRF exige a observância do limite de 54% da receita corrente líquida (RCL). No primeiro semestre de 2022 fora empregado 39,40% da RCL, enquanto que no segundo semestre esse gasto foi de 39,84% da RCL. Por fim, em relação à dívida consolidada do Município, esta ficou dentro dos parâmetros legais exigíveis.

Em que pese haver ressalva na aprovação sugerida pelo Tribunal de Contas, cumpre observar que as notas baixas não foram geradas por mau gestão fiscal. Os recursos financeiros municipais foram adequadamente empregados, observando os índices mínimos exigidos pela Constituição. Cabe destacar que a saúde, ainda que teve nota baixa, o total de recursos investidos equivalem a 29,13% do orçamento, quando o mínimo constitucional é de 15%.

Da análise do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, observa-se que as ressalvas feitas nas contas são, de fato, sobre questões de menor complexidade, relativa as mudanças implementadas. Como relatado pelos Secretários Municipais ouvidos, as notas de suas pastas, na avaliação de 2023 já subiram, demonstrando que a ressalva serviu ao seu propósito de alertar uma situação que precisava de melhoria e que, ao que tudo indica, já foram melhoradas.

Por tais razões, verifico que as contas municipais relativas ao exercício de 2022 atenderam aos padrões de lisura exigíveis da Administração Pública, portanto, profiro meu **voto favorável** a sua aprovação nos termos apresentados pelo Tribunal de Contas.

Sala de Reuniões, em 28 agosto de 2024.

RAUFIEDSON FRANCO PEDROSO  
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



### 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do Relator, de forma aprovam as contas municipais, com ressalva. Votaram pela comissão as Vereadoras Tereza Camilo dos Santos e Cristiane Giangarelli.

Sala de Reuniões, em 28 de agosto de 2024.

*Tereza dos Santos*  
**TEREZA CAMILO DOS SANTOS**  
Presidente

*Cristiane Giangarelli*  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária